

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste-MT • Primavera do Leste-MT, 02 de Setembro de 2015 • Edição 771 • Ano IX • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

PORTARIA

PORTARIA Nº 915/15

CLAIR FORTUNATO GUARIENTO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com a Instrução Normativa SCL nº 004 do sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT.,

RESOLVE

Nomear a Senhora SILVANA RODRIGUES PINTO - Matrícula 6877/1, como Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo como Suplente ROBSON FERREIRA DE SOUZA - Matrícula 6736/1.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 31 de agosto de 2015.

CLAIR FORTUNATO GUARIENTO
SECRETÁRIA DE FAZENDA

MMD.

Data de Início para o recebimento das propostas: 01/09/2015, às 9h00min até 02/10/2015, às 08h:30 (horário de Brasília).

Data e horário de início da sessão: 02/10/2015, às 09h00, (horário de Brasília).

Data e horário de início da disputa: 02/10/2015, às 09h30, (horário de Brasília).

Realização: Por meio do site www.bll.org.br.

Em 01 de setembro de 2015.

Mirna Heckler Braff

Presidente da CPL

CONVITES

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA CONVITE Nº 006/2015

O Município de Primavera do Leste - MT, por meio da Presidente da CPL, nomeada pela Portaria nº 818/2014, de 22/09/2014, vem a público divulgar que a Licitação em epígrafe, para contratação de micro empresa ou empresa de pequeno porte para caiação de meio-fios com máquina acoplada a trator, fornecidos pela Prefeitura, em conformidade com o Termo de Referência contido no **Anexo I** do edital correspondente, foi declarada **DESERTA**, face a ausência de interessados.

Primavera do Leste - MT, 04 de agosto de 2015.

Mirna Heckler Braff

Presidente da CPL

EXTRATO DE ADITIVOS DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EXTRATO DE ADITIVOS DE CONTRATO

TERMO ADITIVO N.º: 001

CONTRATO DE ORIGEM: 153/2014

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/11/2014

CONTRATADA: PRESTADORA DE SERVIÇOS J.S. CONSTRUTORA LTDA – EPP

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DA CRECHE LAR MARIA DE NAZARÉ.

OBJETO DO ADITIVO: O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO FICA PRORROGADO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME MEMORIAL JUSTIFICATIVO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONFORME PREVISTO NO § 1º INC. II, DO ART. 57, DA LEI 8.666/93.

DATA: 22/07/2015

Mirna Heckler Braff

Presidente da Comissão de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1507/2015.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 083/2015.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE** torna público para conhecimento de todos os interessados que fará realizar licitação na modalidade, **Pregão Eletrônico**, tipo **menor preço** para aquisição de veículo zero quilometro tipo caminhonete para a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do edital em referência.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste

AVISO DE LICITAÇÃO

Convite nº 006/2015 – Processo nº 1278/2015

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação **EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, na modalidade CONVITE, com as seguintes características:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAIAÇÃO EM MEIO-FIOS COM MÁQUINA ACOPLADA A TRATOR, FORNECIDOS PELA PREFEITURA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA CONTIDO NO ANEXO I DO EDITAL CORRESPONDENTE.

REGIME: Execução indireta por preço global.

TIPO: Menor Preço.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: dia 09/09/2015, às 08:00h.

LOCAL: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Auditório de Licitações.

EDITAL E ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 07:00 às 13:00 horas. Fone/Fax: 0XX-66-3498-3333 ramal 215.

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET: Retire o Edital acessando a página <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, no ícone “Publicações - Editais e Licitações” e envie recibo de retirada de Edital, conforme modelo na página 02 do respectivo Edital.

Primavera do Leste, 28 de agosto de 2015.

Mirna Heckler Braff

PRESIDENTE DA CPL

LEIS

LEI Nº 1.572 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015

“Altera a Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, nos artigos que menciona.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Altera o *caput* do artigo 111 da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, conferindo-lhe a seguinte redação:

“*Art. 111 – É assegurado ao servidor o direito à licença do cargo efetivo para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.*”

Artigo 2º - Inclui o §4º ao artigo 111 da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, conferindo-lhe a seguinte redação:

“*Art. 111 – (...)*”

§ 4º - *Salvo a licença para desempenho de mandato classista junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Primavera do Leste, todas as demais serão concedidas sem remuneração do cargo efetivo.*”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 01 de setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.573 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Esportes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Compete ao Município o apoio e o incentivo a todas as vertentes do esporte amador com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e de sua integração social.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Artigo 2º - A Política Municipal de Esportes será gerida pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, em consonância com as disposições da Coordenadoria de Esportes e do Conselho Municipal de Esportes, órgão consultivo e deliberativo.

§ 1º - O Conselho previsto no *caput* deste artigo será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes do Município, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 04 (quatro) por entidades civis da sociedade, devidamente organizadas, a saber:

I - Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - Secretaria de Saúde;

III - Secretaria de Assistência Social;

IV - Liga de Desportos do Município;

V - Associações de Esportes Aquáticos;

VI - Representante das Artes Marciais;

VII - Esportes Radicais (MotoCross, ciclismo, skate, jeep cross, etc).

§ 2º - Cada conselheiro possuirá um suplente, designado conjuntamente com o titular.

§ 3º - A escolha dos representantes e respectivos suplentes das entidades civis se dará em assembleia geral, indicados por elas e

apresentados através de ofício encaminhando a ata assinada pelos presentes.

§ 4º - O mandato dos conselheiros e suplentes será de 02 (dois) anos;

§ 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, quando convocados pela maioria dos seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Esportes:

I - Garantir a publicidade e a transparência em todas as suas atividades,

mantendo a população informada sobre as suas decisões, prestando contas publicamente de todas as operações realizadas e publicando relatório de suas atividades na imprensa local;

II - Promover audiências públicas destinadas a estabelecer as prioridades e deliberar sobre o Plano Municipal de Esportes, bem como o orçamento destinado à sua execução;

III - Gerir a verba destinada ao fomento do esporte, avaliando técnica e financeiramente projetos públicos e particulares mantidos por recursos públicos ou oriundos da iniciativa privada;

IV - Desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativos à situação do esporte no Município;

V - Promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as suas atividades; e

VI - Elaborar o seu Regimento Interno e eleger sua Diretoria, alternadamente presidida por um representante do Poder Executivo e por um representante da Sociedade Civil.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho Municipal de Esportes eleger uma Comissão Executiva composta de 03 (três) membros, assim discriminados:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário-Geral;

Artigo 5º - Compete a Comissão Executiva do Conselho Municipal:

I - Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esportes;

II - Cumprir e encaminhar as resoluções deliberativas do Conselho Municipal de Esportes;

III - Deliberar, nos casos de urgência, ad referendum da Comissão Municipal de Esportes;

IV - Delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Esportes não serão remunerados, mas serão publicamente reconhecidos como prestadores de serviços relevantes à comunidade.

Artigo 6º - Ao Conselho Municipal de Esportes é facultado formar câmaras temáticas, provisórias ou permanentes, objetivando elaboração de projetos e proposição de medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Parágrafo Único - Haverá no mínimo uma Câmara Temática de Avaliação de Projetos, composto de 03 (três) membros, a quem cabe deliberar sobre o direito de pessoas físicas ou jurídicas acerca dos incentivos de fomento ao esporte.

Artigo 7º - O Chefe do Poder Executivo providenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esportes 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, via Coordenadoria Municipal de Esportes, proporcionar ao Conselho Municipal de Esportes os meios necessários ao exercício de sua competência, podendo requerer suporte material e humano para a consecução deste fim.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 324, de 15 de dezembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 01 de setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.574 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a instituição de Anistia no exercício de 2015, relativo às datas que especifica, do valor relativo às multas e juros originados de tributos e penalidades municipais em atraso nos percentuais que define, e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As multas e juros de mora oriundos de dívidas inscritas, não inscritas, parceladas ou ainda não parceladas, para com o Erário Municipal decorrentes de tributos e penalidades não recolhidos dentro dos prazos fixados serão anistiados no percentual de:

I - 100 % (cem por cento), para pagamentos realizados à vista até a data limite de 30/09/2015;

II - 80 % (oitenta por cento), para pagamentos realizados à vista entre os dias 01/10/2015 e 31/10/2015;

III - 60 % (sessenta por cento), para pagamentos realizados à vista entre os dias 01/11/2015 e 30/11/2015;

IV - 40% (quarenta por cento), para pagamentos realizados à vista entre os dias 01/12/2015 e 18/12/2015.

§ 1º - O principal da dívida será corrigido monetariamente até a data final de pagamento.

§ 2º - As dívidas já negociadas, em outros regimes de parcelamento, poderão se enquadrar no benefício desta Lei, considerando o saldo remanescente.

§ 3º - Se já inscrita em Dívida Ativa e em execução fiscal, o mesmo benefício deste artigo será aplicado.

§ 4º - Aplica-se este benefício mesmo que já se tenha marcado data da praça de bens a serem executados;

Artigo 2º - Considera-se parte integrante da presente Lei seu Anexo Único.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 01 de setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

ANEXO ÚNICO

Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).

A Lei Orçamentária para o exercício de 2015, qual seja, a Lei Municipal nº 1.508 de 16 de dezembro de 2014, possui em seu *Demonstrativo Regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* a estimativa de Renúncia de Receita.

Entre renúncia e desconto o valor mencionado anteriormente atinge a ordem de R\$ 6.518.779,00 (Seis milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais).

Tal situação está devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de nº 1.499, de 25 de novembro de 2014, mais especificamente em seu artigo 25, caput, nos seguintes termos:

“Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Ainda, necessário se faz à menção do disposto no Anexo I, da referida Lei que trata especificamente da renúncia de receita (*vide Tabela VIII do Anexo I, da Lei Municipal nº 1.499, de 25 de novembro de 2014*), conforme segue:

“VII – RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 4º, § 2º, Inciso V, 101/2000

...Convém mencionar, embora estes sejam os resultados realizados, que nos resultados projetados já se encontra deduzido o valor das renúncias fiscais, tais como descontos para pagamento no prazo, para que eventual desequilíbrio entre receitas ou despesas ou mesmo frustração de receita não venha a comprometer as metas fiscais do exercício.” (Grifo nosso).

Desta feita como se percebe as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas em razão da previsibilidade no momento de sua elaboração da incidência de algumas renúncias, o que apenas por técnica se lhe aplica tal denominação, vez que o pretendido é a implementação da própria

arrecadação.

Além disso, nota-se que a Lei Orçamentária Municipal, apesar de possuir expressamente o demonstrativo de Renúncia de Receita como determina a legislação, possui ainda demonstrativo de receitas por fontes (*Lei Municipal nº 1.508 de 16 de dezembro de 2014- anexo 10 – cópia em anexo*). No referido relatório apresenta-se rubrica de receita denominada Multas e Juros de Mora, no qual consta estimativa de R\$ 306.586,11 (Trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos).

Mencionamos esta receita porque afinal será única efetivamente afetada, pois é de se notar que se estará anistiando do juro e da multa dos tributos dos contribuintes que optarem pelo pagamento da forma da presente Lei.

Conforme se pode perceber no Ofício n.º 001/2015 CTC, da lavra do Ilustríssimo Senhor Claudiomiro Castaldo, Coordenador de Tributação e Cadastro, o Município atualmente possui estoque de dívida em torno de 15.374.767,38 (quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Deste valor, com a presente norma, pretende-se no mínimo arrecadar algo em torno 15% (quinze por cento) do montante de estoque da dívida, o que equivale a R\$ 2.306.215,10 (Dois milhões, trezentos e seis mil, duzentos e quinze reais e dez centavos).

Como se verifica, a medida ao invés de se converter em Renúncia de Receita propriamente dita, reverterá em verdade em uma implementação esperada de receitas ao Município de aproximadamente R\$ 1.999.628,99 (Hum milhão, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), já considerada as renúncias relativas a receita da multa e juro, sendo este valor obtido da dedução do valor da projeção do que se pretende arrecadar com o que previsto orçamentariamente para multas e juros.

Considerando as informações acima destacadas é que se apresenta a presente conclusão:

Descrição	Valores em R\$
Valor autorizado para renúncia fiscal pela Lei 1.508/2014	6.518.779,00
Previsão de Arrecadação de Multas e Juros da Lei 1.508/2014	306.586,11 (-)
Compensação esperada em termos de tributos inscritos em dívida ativa ou em atraso	2.306.215,10(+)
Resultado Positivo	1.999.628,99(+)

Portanto, conforme demonstrado acima, resta comprovada a ausência de qualquer impacto pernicioso para as contas municipais.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

EDITAIS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 455/2015 Edital de Convocação nº 011, de 02 de setembro de 2015 CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 455/2015 e alterações, para os seguintes cargos: AGENTE ADMINISTRATIVO, conforme Ofício nº SAS 756/2015 e SECRETÁRIO ESCOLAR, conforme Ofício nº 2200/2015 e 2345/2015 SMEE.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

AGENTE ADMINISTRATIVO

Candidato

JOSE AUGUSTO GIMENEZ

SECRETÁRIO ESCOLAR**Candidato**

SUERLE DIAS DE ARAUJO

GISELE SOARES FARIAS PINTO

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no Edital nº. 455.01/2015 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 455.01/2015 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

Márcia Ferreira de Pinho Rotili

Secretária Municipal de Assistência Social

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 454/2015**Edital de Convocação nº 034, de 02 de setembro de 2015****CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 454/2015 e alterações, para o seguinte cargo: PROFESSOR PEDAGOGO, conforme Ofício 2126/2015 SMEE.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

PROFESSOR PEDAGOGO**Candidato**

MARIA DE JESUS AMARAL

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no Edital nº. 454.01/2015 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 454.01/2015 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 453/2014**Edital de Convocação nº 054, de 02 de setembro de 2015****CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato

Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 453/2014 e alterações, para o seguinte cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, conforme Ofício nº 2126/2015 SMEE.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**Candidato**

MIRELSON LOPES PINHEIRO

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante do item 3 do Edital nº. 453.01/2014 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 453.01/2014 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 452/2014**Edital de Convocação nº 067, de 02 de setembro de 2015****CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 452/2014 e alterações, para o seguinte cargo: MONITOR SOCIAL, conforme Ofício nº SAS nº 766/2015.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

MONITOR SOCIAL**Candidato**

PATRICIA MARIA DA SILVEIRA

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante do item 3 do Edital nº. 452.01/2014 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 452.01/2014 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática

do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Márcia Ferreira de Pinho Rotili

Secretária Municipal de Assistência Social

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 452/2014
Edital de Convocação nº 068, de 02 de setembro de 2015
CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretária Municipal de Administração no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 452/2014 e alterações, para o seguinte cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (5), conforme Ofícios nº 2038/2015, 2369/2015, 2250/2015, 2237/2015, 2339/2015.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Candidato

MARIA CRISTINA D. DOS SANTOS

ELZI BELIARIA CANDIDO

ANA GALVÃO DA SILVA

CREZIELIA FERREIRA DE SOUZA

MARLENE ALVES DE OLIVEIRA

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante do item 3 do Edital nº. 452.01/2014 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 452.01/2014 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

de Teatro Velha Joanaserá realizadas do dia **03 de setembro de 2015 a 18 de Outubro de 2015**, em horário de expediente no prédio do Centro Cultural, situado à Avenida Brasil, nº 314, bairro Castelândia, nesta cidade de Primavera do Leste - MT: das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min ou pelo e-mail: festivalvelhajoana@gmail.com
LOCAL PARA INSCRIÇÃO: Avenida Brasil, nº 314, Bairro Castelândia, Primavera do Leste-MT e no endereço eletrônico: festivalvelhajoana@gmail.com

EDITAL E ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min. Fone/FAX: (66) 3498 – 4949 ou (66) – 3498-4771 e secultpva@gmail.com

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET: Retire o Edital acessando a página <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, aba: PUBLICAÇÕES – EDITAIS E LICITAÇÕES.

Primavera do Leste, 02 de setembro de 2015

MIRNA HECKLER BRAFF

PRESIDENTE DA CPL

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 637/2015

Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 02 de setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 637/2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.**”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que o objetivo do mesmo é assegurar aos portadores de necessidades especiais o mínimo deslocamento possível ao exercício de sua cidadania e educação, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei encontra **bases na inconstitucionalidade, bem como ausência de interesse público** na matéria em questão, pois padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao dispor acerca da organização administrativa do Poder Executivo, bem como na ausência de interesse público, considerando que a questão encontra-se regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990, como se verá.

O **vício formal de iniciativa quanto à matéria** ocorre ao Projeto de Lei ao violar a separação e harmonia dos poderes, imiscuindo-se em questões típicas da administração, atribuição típica do Poder Executivo. Assim, o **vício de iniciativa decorre de violação do art. 37, §1º, II, ‘c’, da Lei Orgânica Municipal** ao imiscuir-se na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa legislativa de membro do poder legislativo.

Tal violação é reflexa ao art. 39, parágrafo único, II, ‘d’, da Constituição Estadual de Mato Grosso que dispõe igualmente acerca da organização administrativa do Poder Executivo e suas Secretarias. Bem

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste

AVISO DE LICITAÇÃO

Edital de Concurso nº 004/2015

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, através da Comissão Especial de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação sob a modalidade supramencionada, com as seguintes características:

OBJETO: Concurso para festival de teatro nas modalidades: Mostra Panorama, Mostra Regional e Mostra Oficial;

CADASTRO EXIGIDO: Conforme regulamento.

DATA LIMITE PARA INSCRIÇÃO: As inscrições do IX Festival

como ao art. 61, §1º, I, II, 'e', e art. 84, VI da Constituição da República.

Necessário ressaltar que a norma em comento viola a independência e a harmonia entre os poderes ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo.

Em matéria legislativa idêntica o Município de Sorocaba acabou por vetar por idêntica razão, ou seja, o vício de iniciativa matéria idêntica¹ que foi, posteriormente, encaminhada pelo Poder Executivo para adequada proposição.

Igualmente, em matéria idêntica o Prefeito Municipal de Jundiá opôs veto à matéria¹, sob os mesmos fundamentos aqui explicitados.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei Federal nº 8.069/1990, **já estabelece o direito ao acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência à todas as crianças e adolescentes, não havendo razão de interesse público de norma que impõe discriminante às demais criança e detrimento dos dispositivos da Lei Federal.**

Assim dispõe o Art. 53, V, do ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Assim, **havendo Lei Federal que assegura a todas as crianças e adolescentes o acesso à educação próximo a sua residência, não há razão para edição no âmbito municipal de norma discriminante a tal respeito**, bastando para tanto, a promoção de campanhas que incentivem o acesso aos direitos previstos na legislação supra e outras medidas que lhes proporcionem o direito à educação.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada a ausência do interesse público na matéria, a ilegalidade, bem como sua inconstitucionalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 637, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD

PROJETO DE LEI Nº 639/2015

Estabelece critérios para distribuição de casas e lotes urbanizados no Município de Primavera do Leste implementada pelo poder público municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 02 de setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 639/2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Estabelece critérios para distribuição de casas e lotes urbanizados no Município de Primavera do Leste implementada pelo poder público municipal e dá outras providências.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que o objetivo do mesmo seria regulamentar a distribuição de casas e lotes em razão do constante desenvolvimento e crescimento local, contudo, após análise jurídica

concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei encontra **bases na inconstitucionalidade, na ilegalidade, bem como ausência de interesse público** na matéria em questão, pois padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao **dispor acerca de organização administrativa de ações do Poder Executivo**, ilegalidade no trâmite da matéria que deveria ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, bem como na ausência de interesse público, considerando que a questão viola legislação federal a procedimentos inerentes à diversos programas habitacionais.

O Projeto de Lei em questão contém **vício de iniciativa, que decorre de violação do art. 37, §1º, II, 'c', da Lei Orgânica Municipal**, ao imiscuir-se na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa legislativa de membro do poder legislativo, estipulando critérios de distribuição de residências, conforme incisos do art. 2 do PL ora vetado.

Tal violação é reflexa ao art. 39, parágrafo único, II, 'd', da Constituição Estadual de Mato Grosso que dispõe igualmente acerca da organização administrativa do Poder Executivo e suas Secretarias. Bem como ao art. 61, §1º, I, II, 'e', e art. 84, VI da Constituição da República.

Necessário ressaltar que a norma em comento viola a independência e a harmonia entre os poderes ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo.

De mais a mais, matéria legislativa idêntica já fora submetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que opinou pela inconstitucionalidade da mesma, pelo vício de iniciativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - **RESERVA DE BENS IMÓVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE PESSOAS SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA- INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA** - É inconstitucional a Lei Municipal 2.405, de 23 de maio de 2012, de Bastos, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de imóveis em programas de lotes urbanizados para as famílias que possuem pessoas portadoras de deficiências, com necessidades especiais, idosas, que ocupam áreas de riscos e de servidor municipal, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, inclusive a gestão dos bens públicos** - Violação dos arts. 50, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1185755020128260000 SP 0118575-50.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/01/2013)

Dispôs assim o parecer do Ministério Público ao manifestar pela inconstitucionalidade do projeto de Lei na ADI SP 0118575-50.2012.8.26.0000¹:

O ato normativo ora impugnado **viola o princípio da separação de poderes**, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, **quando o Poder Legislativo edita lei estabelecendo regras em programas habitacionais no Município**, como ocorre, no caso em exame, em que se determina reserva de 10% de unidades habitacionais ou *lotes urbanizados* a determinadas classes de pessoas, **invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.**

Observa-se que o Poder Legislativo **não se limitou a estabelecer uma reserva de lotes urbanizados, mas disciplinou de forma específica para cada classe priorizada** os requisitos para ter direito à referida quota.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei estabelecendo regras em programas a serem implantados pelo Poder

Executivo, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação e implantação de programas habitacionais em benefício da população é **atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas**, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, **privativa do Poder Executivo e em geral prescinde de lei**.

O déficit habitacional no Município e a **intervenção para a sua solução requer estudo e planejamento para a adequada solução do problema**, envolvendo identificação da população necessitada e estabelecimento de regras para o atendimento da demanda. **Atividades relacionadas à gestão administrativa**.

Por este motivo, cabe essencialmente ao Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, bem como das regras para sua implantação. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A **inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes**, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar**, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis**, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado **invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo**, no caso em análise representados pelo estabelecimento de regras e requisitos de programa habitacional. **A atuação legislativa impugnada, equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes**.

Cumprir recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, **quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais**.

Como se observa a manifestação do *parquet* enquadra-se exatamente nas razões deste veto, ao legislar houve interferência direta nas ações administrativas do Poder Executivo, violando-se a divisão dos poderes prevista constitucionalmente, e *pari passu*, a Lei Orgânica Municipal e Constitucional Estadual conforme mencionado *supra*.

Ademais, há **vício formal quanto ao trâmite da matéria** no Projeto de Lei ao deixar de observar o previsto no art. 3º, §4, da Lei Federal nº 11.977:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, **previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação**, quando existentes, e em **conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal**. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Ademais, **não houve observância da Lei Municipal nº 1.386 ao coibir a participação do Conselho Municipal de Habitação** em matéria de sua competência, nos seguintes termos:

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Habitação de Primavera do Leste possui os seguintes objetivos e atribuições:

(...)

II - **elaborar propostas**, acompanhar, **avaliar** e fiscalizar a execução da **política municipal de habitação**;

(...)

VI - incentivar a participação popular na discussão, formulação e **acompanhamento das políticas habitacionais** e seu controle social;

(...)

VIII - **participar da elaboração** e da fiscalização de **planos e programas da política municipal da habitação**;

(...)

X - **elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos** do Fundo Municipal da Habitação e **as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle** e de tomada de prestação de contas, entre outras;

(...)

XVIII - **estabelecer critérios elegíveis aos beneficiários de programas habitacionais** bem como acompanhar a sua execução, aprovando a sua inclusão em cadastros e programas após análise de laudos técnicos;

A violação do art. 4º, II, VI, VIII, X e XVIII da Lei Municipal nº 1.386 macula a legalidade e participação social na elaboração de leis que regulamentem o acesso à habitação, nas exatas competências do conselho social negligenciado.

Ademais, as diversas disposições contidas no projeto de lei possuem uma série de implicações que violam toda a organização dos Programas de Habitação Municipal e daqueles executados com verba federal.

É necessário destacar que o art. 1º viola a previsão contida no art. 3º, §3º, da Lei Federal nº 11.977 que incumbe ao Poder Executivo Federal a definição de parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários nos programas habitacionais. Ao dispor que a seleção ocorrerá por meio de sorteio viola todos os parâmetros contidos na Lei Federal nº 11.977, no Decreto Federal nº 7.499, Portaria nº 610/2011/Ministério das Cidades, que priorizam famílias em condições de maior carência social.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal 10.741, em seu art. 37 estabelece toda a prioridade ao Idoso no caso dos programas habitacionais. De igual forma o faz o art. 3º, V, da Lei Federal nº 11.977, priorizando as famílias de que façam parte pessoas com necessidades especiais.

Assim, **havendo Lei Federal que determine ao Poder Público a defesa dos idosos e portadores de necessidades especiais, conquanto obrigação predisposta na Constituição Federal, não há razão para edição no âmbito municipal a respeito**, bastando para tanto, a promoção de campanhas que incentivem o acesso aos direitos previstos na legislação supra e outras medidas que lhes proporcionem o devido respeito e dignidade.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada a ausência do interesse público na matéria, a ilegalidade, bem como sua inconstitucionalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei nº 639, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

PROJETO DE LEI Nº 640/2015

Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer Agendamento de Consultas Médicas, por telefone, para pessoas Idosas ou portadoras de necessidades especiais, cadastradas ou a serem cadastradas nas unidades de atendimento da saúde e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 01 de Setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 640/2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, Estabelecer agendamento de consultas Médicas, por telefone, para pessoas Idosas ou portadoras de necessidades especiais, cadastradas ou a serem cadastradas nas unidades de atendimento da saúde e dá outras Providências.**”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que o objetivo do mesmo é evitar que pessoas idosas e/ou portadoras de necessidades especiais fiquem em fila de espera para atendimento, devido aos cuidados especiais que necessitam idosos e portadores de necessidades especiais, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei encontra **bases na inconstitucionalidade, na ilegalidade, bem como ausência de interesse público** na matéria em questão, pois padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao dispor acerca da organização administrativa do Poder Executivo, bem como na ausência de interesse público, considerando que a questão encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 10.048/2000, como se verá.

O **vício formal de iniciativa quanto à matéria** ocorre ao Projeto de Lei impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de agendar por telefone as consultas médicas nas unidades de atendimento de saúde, ora, **tais medidas implicarão diretamente na necessidade de mais funcionários para operacionalizar o atendimento por telefone.**

Assim, o **vício de iniciativa decorre de violação do art. 37, §1º, II, ‘c’, da Lei Orgânica Municipal** ao imiscuir-se na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa legislativa de membro do poder legislativo.

Tal violação é reflexa ao art. 39, parágrafo único, II, ‘d’, da Constituição Estadual de Mato Grosso que dispõe igualmente acerca da organização administrativa do Poder Executivo e suas Secretarias. Bem como ao art. 61, §1º, I, II, ‘e’, e art. 84, VI da Constituição da República.

Necessário ressaltar que a norma em comento viola a independência e a harmonia entre os poderes ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo.

Em matéria legislativa idêntica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.246, de 10 de julho de 2014, do Município de Presidente Venceslau que dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone, aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas unidades de saúde do Município. **Invasão da esfera de competência do Chefe**

do Executivo, a quem cabe os atos de administração do Município, ao teor do artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação das despesas carreadas ao erário por força da norma objurgada e de sua fonte de custeio em violação frontal ao art. 25 da citada Carta. Afronta também aos artigos 5º e 144 da Carta Bandeirante. **Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação procedente, com modulação.** (TJ-SP - ADI: 22094428420148260000 SP 2209442-84.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

De igual forma opinou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI NO. 5.281 DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. **DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** **AÇÃO DIRETA DE.** (TJ-RS - ADI: 70042618017 RS , Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 12/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Ademais, a Lei Federal nº 10.048/2000 já estabelece o atendimento prioritário de idosos e portadores de necessidades especiais, **não havendo razão de interesse público de norma simplesmente replicadora dos dispositivos da Lei Federal,** como se verá.

A norma gizada no art. 230, da Constituição Federal, não obstante qualificada como norma programática, possui eficácia plena, e portanto, é autoaplicável. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, em seu art. 1º assegura que as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário.

Assim, **havendo Lei Federal que determine ao Poder Público a defesa dos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, conquanto obrigação predisposta na Constituição Federal, não há razão para edição no âmbito municipal a respeito,** bastando para tanto, a promoção de campanhas que incentivem o acesso aos direitos previstos na legislação supra e outras medidas que lhes proporcionem o devido respeito e dignidade.

No tocante, especificamente aos deficientes físicos, não obstante louvável o interesse do Poder Legislativo Municipal até porque deve o Município zelar pela guarda da Constituição, assim como “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, é de se atender ao regramento da competência legislativa que trata a Constituição Federal. Essa guarda da Constituição Federal, proteção e garantia dos direitos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, se refere somente à aplicabilidade das normas vigentes, e sua fiscalização, porém, sem atuar diretamente na esfera legislativa, pois na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, necessário ressaltar que no Município de Primavera do Leste o idoso possui um dia exclusivo de atendimento nas unidades básicas de saúde, bem como, nos demais dias, prioridade legal sobre os demais

atendimentos.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada a ausência do interesse público na matéria, a ilegalidade, bem como sua inconstitucionalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 640, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

PROJETO DE LEI Nº 656/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 01 de Setembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 656/2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégua Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.**”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que o objetivo do mesmo seria prestigiar o princípio da publicidade, bem como informar ao usuário o tempo médio da fila de espera para atendimentos na rede municipal de saúde, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei encontra **bases na inconstitucionalidade, na ilegalidade, bem como ausência de interesse público** na matéria em questão, pois padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao **dispor acerca da organização administrativa do Poder Executivo**, bem como na ausência de interesse público, considerando que a questão viola a privacidade dos pacientes.

O **vício formal de iniciativa quanto à matéria** ocorre no Projeto de Lei impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, ora, **tais medidas implicarão diretamente na necessidade de aquisição de sistemas informatizados para operacionalizar tal lista e garantir a comunicabilidade entre as listas comuns das unidades básicas de saúde.**

Assim, o **vício de iniciativa decorre de violação do art. 37, §1º, II, ‘c’, da Lei Orgânica Municipal** ao imiscuir-se na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa legislativa de membro do poder legislativo.

Tal violação é reflexa ao art. 39, parágrafo único, II, ‘d’, da Constituição Estadual de Mato Grosso que dispõe igualmente acerca da organização administrativa do Poder Executivo e suas Secretarias. Bem como ao art. 61, §1º, I, II, ‘e’, e art. 84, VI da Constituição da

República.

Necessário ressaltar que a norma em comento viola a independência e a harmonia entre os poderes ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo.

De mais a mais, matéria legislativa idêntica já fora submetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que opinou pela inconstitucionalidade da mesma, pelo vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que autoriza, a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município de Mirassol e dá outras providências - Inobservância dos requisitos constitucionais. **Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc"**- Ação procedente. (TJ-SP, ADI 0143243-85.2012.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial).

Dispôs assim o voto condutor do julgamento da ADI:

O Poder Legislativo Municipal ao autorizar o Poder Executivo à divulgação de listagem de espera dos pacientes de consulta, exames e cirurgias do serviço municipal de saúde, bem como, os atendimentos efetuados, e a criação de serviço gratuito para consulta a esses dados vem a acometer atribuições a órgãos do Poder Executivo, **ultrapassa a sua competência legislativa e infringe disposições constitucionais vigentes.**

Tal matéria é de natureza eminentemente executiva.

Sendo o projeto de iniciativa legislativa, observa-se que não se compatibiliza com os princípios da separação e harmonia dos poderes e a reserva de competência privativa da Chefia do Executivo para a propositura de certos e determinados tipos de leis, ostentando marca definitiva de vício formal.

(...)

Na hipótese, é **manifesta a inconstitucionalidade da Lei municipal, ao adentrar na seara do Poder Executivo**, uma vez que à luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § I, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal).

De igual forma se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035846955, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno)

Ademais, as diversas disposições contidas no projeto de lei possuem uma série de implicações que violam toda a organização do Sistema Único de Saúde.

Inicialmente é necessário destacar que o art. 2º do PL retira toda a autonomia da regulação, equipe composta por médicos, assistentes sociais, usurpando a possibilidade que a regulação do SUS priorize pacientes conforme a gravidade e o caso concreto, ferindo ainda princípios do SUS previstos na Lei Federal nº 8.080/1990 em seu art. 7º, bem como as políticas de equidade existentes no Sistema.

O art. 4º estipula uma série de informações que não necessariamente estão contempladas no SISREG – Sistema de Regulação do SUS – instituído pelo Ministério da Saúde, havendo, portanto, a necessidade de implementação de sistema específico para atender aos ditames do Projeto de Lei, impondo despesas ao Poder Executivo.

O parágrafo único do art. 7º viola a privacidade do paciente ao estipular

que os dados dos exames individuais deverão ser publicados mensalmente.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada a ausência do interesse público na matéria, a ilegalidade, bem como sua inconstitucionalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 656, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

EDITAIS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 452/2014

Edital de Convocação nº 069, de 02 de setembro de 2015

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 452/2014 e alterações, para o seguinte cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, conforme Ofícios nº 2428/2015 SMEE.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Candidato

MARIA JOSE DA SILVA

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante do item 3 do Edital nº. 452.01/2014 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 452.01/2014 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 452/2014

Edital de Convocação nº 070, de 02 de setembro de 2015

CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A **Secretária Municipal de Administração** no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei 888/2005 e, por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, TORNA PÚBLICO, a convocação dos classificados do Processo Seletivo Simplificado, que visa a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, objeto do Edital nº. 452/2014 e alterações, para o seguinte cargo: PADEIRO, conforme Ofício nº SAS nº 835/2015.

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados do Processo Seletivo, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 09:00h às 13:00h, no prazo de **04 (quatro) dias úteis** a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com ordem classificatória.

PADEIRO

Candidato

ANTONIO SERGIO GREGORIO DE PAIVA

LUCIENE S. DA SILVA

II – O (a) candidato (a) convocado (a) no item I deverá cumprir as exigências para admissão constante do item 3 do Edital nº. 452.01/2014 e demais normais aplicáveis.

III - Os demais candidatos classificados segundo as vagas do Edital nº. 452.01/2014 e suas alterações serão convocados de acordo com a necessidade dos serviços desta Prefeitura.

IV – O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a).

V – O presente Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaine Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração

Márcia Ferreira de Pinho Rotili

Secretária Municipal de Assistência Social

EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS Nº 005/2015

EDITAL Nº 10/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do convênio com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA (CIEE)**, TORNA PÚBLICA a convocação dos classificados do Processo de Seleção de Estagiários, objeto do Edital nº 004/2015 e alterações;

I – Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo de Seleção de Estagiários, a comparecer no Setor de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sito à Rua Maringá, 444, centro, nesta cidade, de Segunda à Sexta-feira, no horário das 9:00h às 13:00h, no prazo de 04 (quatro) dias úteis a contar da data da publicação, para ocupar sua vaga de acordo com a ordem classificatória.

PEDAGOGIA- 4 HORAS

Candidato

SIMONE GONGORA LOT

KELLEN CRISTINA P. DOS SANTOS

MARIA SOLANGE DA SILVA KEGLER

PEDAGOGIA- 6 HORAS

Candidato

ELDA VIEIRA DE SOUZA MELO

NAYANNE MACIEL DE SOUSA

MARLENE APARECIDA DOS S. VIEIRA

II- O (a) candidato (a) convocado (a) no Item I deverá cumprir as exigências para admissão constante no item X do Edital nº 004/2015 e demais normas aplicáveis, e apresentar os seguintes documentos:

1. Cópia da Identidade;
2. Cópia do CPF;
3. Cópia do título de eleitor com comprovante da última votação;
4. Certidão de casamento ou certidão de nascimento;
5. Atestado de frequência da faculdade;
6. Carteira de Trabalho (página da foto e verso da página da foto);
7. Comprovante de endereço;
8. Comprovante de abertura de conta salário no HSBC.

III- Os demais candidatos classificados no Edital nº 004/2015 e suas alterações serão convocados de acordo com a disponibilidade de vagas para estágio desta Prefeitura.

IV- O não comparecimento do (a) convocado (a) no prazo especificado no item I deste Edital, caracterizará desistência automática do (a) candidato (a) à vaga, reservando-se a Administração o direito de convocar outro (a) candidato (a)

V- Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste - MT, 02 de setembro de 2015.

Janaína Ottonelli Wolff

Secretária Municipal de Administração
Centro de Integração Empresa Escola (CIEE)

PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO DE APLAUSOS

MOÇÃO DE APLAUSOS 007/2015

Autor: Vereadora Carmen Betti Borges de Oliveira

Assunto: Moção de Aplausos para Equipe de funcionários do ESF IX, do Bairro Primavera III.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Proponho à Mesa Diretora, nos termos do regimento Interno, seja consignado em Ata e feito constar dos Anais desta Casa de Leis, **DE APLAUSOS a Equipe de Funcionários do ESF IX, localizado na Rua Ipê roxo nº 55 - Primavera III**, pelo excelente trabalho realizado em prol dos usuários de sua área adstrita.

Segundo a Política Nacional de Saúde um ESF deve ser responsável por, no máximo 4.000 habitantes, sendo a média recomendada de 3.000 habitantes com 12 ACS por equipe (Portaria 648 da Política Nacional de Atenção Básica). O ESF IX abrange os Bairros Primavera III e Padre Onesto Costa, tendo 6.231 pessoas cadastradas, isso sem incluir 02 (duas) micro áreas desatualizada, "Buritis" e as famílias que residem abaixo da Rua Ingá. Sabemos que a situação é extrema e precisa de soluções aplicáveis e cabíveis, mas no momento a referida Unidade não tem nenhuma resposta quanto ao problema exposto. Tendo em vista a grande demanda que abrange o ESF IX o serviço prestado tem sido conturbado, o horário de atendimento é estendido até a noite e mesmo assim há várias limitações.

O espaço físico da unidade não comporta a equipe nem a população que procura atendimento, e como válvula de escape os funcionários tem que improvisar salas para atendimento sem condições adequadas, resultando em transtornos e falta de segurança. Ressaltamos ainda que a quantidade de materiais, medicamentos e vacinas são insuficientes para atender a demanda, o que por muitas vezes impede um atendimento satisfatório. Enfim as limitações da referida Unidade são muitas, e decorrente ao que expomos queremos homenagear a equipe que em meio a tantos obstáculos se mantém unida e em harmonia, desenvolvendo um excelente trabalho, tratando a todos com amor, dignidade e oferecendo um atendimento justo e humano.

Componentes da Equipe:

- Bohdan Baranhuk de Freitas – Médico
- Rosimeiry Lima Alves - Médica
- Maria Del Carmem - Pediatra
- Virginia Silva Marques Morais Cardoso - Enfermeira
- Joyce Criado Ferreira - Enfermeira
- Golbery Rocini Dias - Enfermeiro
- Maria Celma Dias de Farias - Técnica de Enfermagem
- Isoldi Cestari - Técnica de Enfermagem
- Jairon Barbosa Cavalcante - Técnico de Enfermagem
- Jeronita Pereira da Silva - Técnica de Enfermagem
- Noemia Divina de Oliveira - Técnica de Enfermagem
- Gilsilene Lopes Mendes - Agente Comunitária de Saúde
- Gracilia Silva Moraes de Souza - Agente Comunitária de Saúde
- Sandra Duarte da Silva – Agente Comunitária de Saúde

- Antônia Irismar Moreira da Silva - Agente Comunitária de Saúde
- Dayane Boeno Neres – Agente Comunitária de Saúde
- Sandra Souza Santos – Agente Comunitária de Saúde
- Indioara de Souza Mangabeira – Agente Comunitária de Saúde
- Jusilene Dias Luiz Albertine – Agente Comunitária de Saúde
- Jeani Pereira Ferreira – Agente Comunitária de Saúde
- Dayane Cardoso dos Santos – Agente Comunitária de Saúde
- Eliete Benicio Dias da Silva - Agente Comunitária de Saúde
- Gisele Alves Pinheiro – Agente Comunitário de Saúde
- Andrea Rosa da Silva – Agente Comunitária de Saúde
- Márcia Regina Herket – Agente Comunitária de Saúde
- Rosana Souza de Oliveira – Agente Comunitária de Saúde
- Sandra Alexandre de Barros – Agente Comunitária de Saúde
- Rogério Gomes Braga – Cirurgião Dentista
- Maria Cristina da Silva – Auxiliar de Saúde Bucal
- Liliane Nissola – Técnica de Higiene Dental
- Gabriele Caroline Ulsenhaimer – Estagiária Administrativo
- Yasmin Bagetti Brites – Estagiária Administrativo
- Wasley Barbosa Francisco – Agente Administrativo da Saúde
- Sirlei Nazaré – Serviços Gerais
- Dionília Vieira Silva - Vigia

Justificativa:

Gostaríamos de registrar nos anais desta casa, destacando com muito prestígio e respeito, o excelente trabalho realizado pela Equipe de funcionários do ESF IX, por ser uma equipe atenciosa e que tem prestado um relevante serviço à comunidade na área da saúde, pois com muita harmonia, determinação e unidade o trabalho que essa equipe tem desenvolvido tem sido de grande valia, haja vista que a situação da Unidade é uma problemática que só vem aumentando. No entanto vemos que dentro de suas capacidades humanas essa equipe esta fazendo o melhor que pode, oferecendo um trabalho diferenciado e digno de confiabilidade.

Salientamos ainda que sem o comprometimento de cada um, seja o médico ou o agente comunitário não seria possível obter bons resultados, pois todos tem seu papel fundamental para que o atendimento possa chegar à população da melhor forma possível. O empenho e dedicação de cada um faz com que o funcionamento do ESF IX seja um exemplo, mostrando que mesmo que os obstáculos apareçam sempre haverá profissionais comprometidos com o seu trabalho e com as pessoas que do mesmo dependem.

Através desta singela homenagem, expressamos o nosso contentamento e reconhecimento pelo hábil e extraordinário trabalho que esta Equipe vem desempenhando em prol do Município.

Primavera do Leste, 31 de agosto de 2015.

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
Vereadora (DEM)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 158/2015

Dispõe sobre a nomeação de Comissão Especial para Analisar e Emitir Relatório conforme dispõe a Lei Municipal 498 de 17 de junho de 1998.

Josafá Martins Barboza Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, previstas na Resolução nº 03, de 16 de junho de 2009 - "Regimento Interno da Câmara Municipal";

Considerando o **recebimento do Executivo Municipal, para Análise Final do Loteamento "RESIDENCIAL BURITIS PRIMAVERA III"** pertencente a Santa Terezinha Incorporadora de Imóveis Ltda.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os vereadores abaixo, para compor a Comissão Especial, para o fim de analisar loteamentos nos termos e forma da Lei Municipal 498 de 17 de junho de 1998:

I – Vereador Volnei Lorenzon;

II – Vereadora Marli Inês Martins;

III – Vereador Ademar Sabadin.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste, 02 de Setembro de 2015.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

JOSAFÁ MARTINS BARBOZA

Presidente

CFTF

PORTARIA Nº 159/2015

Josafá Martins Barbosa **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei;**

RESOLVE:

Exonerar, a servidora **MARI VONE DE FÁTIMA PASQUETTI**, do cargo de **ASSESSORA LEGISLATIVA**, nomeada pela Portaria 025 de 02 de Janeiro de 2015, a partir desta data.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

Em 02 de Setembro de 2015.

Josafá Martins Barbosa

Presidente

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO 198

de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **DR. ADIR ALFREDO WACHHOLZ**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **DR. ADIR ALFREDO WACHHOLZ**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza

Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 199

de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **SENHOR CARLOS ALBERTO BOMBARDA**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **SENHOR CARLOS ALBERTO BOMBARDA**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do

presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza

Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 200

de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **SENHOR LEVI GERÔNIMO ROLIN**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **SENHOR LEVI GERÔNIMO ROLIN**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza

Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 201

de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **SENHOR CLAUDIR SACHET**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **SENHOR CLAUDIR SACHET**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza

Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 202

de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **SENHOR JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **SENHOR JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza
Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 203
de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadão Honorário**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, ao **SENHOR MARTIN APARECIDO DA SILVA**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido ao **SENHOR MARTIN APARECIDO DA SILVA**, Título de “**CIDADÃO HONORÁRIO**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza
Vereador – Presidente

DECRETO LEGISLATIVO 204
de 31 de Agosto de 2015

Concede Título de “**Cidadã Honorária**” de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, a **SENHORA SHARON MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO**.

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica concedido a **SENHORA SHARON MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO**, Título de “**CIDADÃ HONORÁRIA**” de Primavera do Leste, em conformidade com a Lei Municipal n.º 250, de 26 de Abril de 1993, pelos relevantes serviços prestados em favor do Município.

Artigo 2º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a utilizar-se de verba consignada no Orçamento vigente.

Artigo 3º - O Diploma a ser conferido nos termos do Artigo 1º, do presente Decreto Legislativo, ser-lhe-á entregue durante Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal, em horário e data a ser fixados pela Mesa Diretora.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.
Plenário das Deliberações em 31 de Agosto de 2015.

Josafá Martins Barboza
Vereador – Presidente



Feira do Primavera III se consolida como opção aos domingos



Sinfra finaliza asfaltamento em trecho da Av. Belo Horizonte



TRE promove revisão e recadastramento biométrico em Primavera

